



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600119-87.2020.6.15.0064 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECORRENTE: PT DIRETORIO NACIONAL, COLIGAÇÃO A FORÇA DO Povo

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL BRANDAO RIBEIRO - DF4883700, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF5968700, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF5746900, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF5359900, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF5666800, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - DF3793400, ANGELO LONGO FERRARO - SP2612680, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF0493500
Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO - PB27849, VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO - PB19773, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398

RECORRIDO: PT DIRETORIO MUNICIPAL DE JOAO PESSOA, COLIGAÇÃO UNIDOS POR JOÃO PESSOA, PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL DE JOAO PESSOA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO - PB0008658, ANILZE GUEDES DE CASTILHO - PB0011318, PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES - PB0008830

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES - PB0008830, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO - PB0008658, ANILZE GUEDES DE CASTILHO - PB0011318

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANA MONTEIRO DANTAS - PB23663, EMERSON DE ALMEIDA FERNANDES - PB12529

RECURSO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. ELEIÇÕES 2020. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO. RECORRENTES. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. ENUNCIADO DA SÚMULA TSE Nº 11. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**:
RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM HARMONIA COM O
PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

João Pessoa, 14/10/2020

Juiz federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **recursos eleitorais** interpostos pelo Partido dos Trabalhadores – PT, por seu diretório nacional (ID4242547), e pela Coligação “A Força do Povo” (ID4242947), em face de decisão do **Juiz da 64.^a Zona Eleitoral** (ID4242297), que declarou a regularidade dos atos partidários da Coligação “Unidos por João Pessoa” formada pelos partidos PT e PC do B do município de João Pessoa/PB e deferiu o pedido de habilitação para participar das eleições municipais (majoritária).

O primeiro recorrente, Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores – DNPT, em suas razões recursais (ID4242947), alega, no que mais importa, que: **a)** o DNPT havia firmado apoio político no dia 19.10.2019 (7º Congresso Nacional do PT – etapa estadual da Paraíba) a Ricardo Coutinho; **b)** o diretório municipal do PT de João Pessoa realizou convenção municipal no mesmo dia da convenção do PSB de João Pessoa, o que gerou a anulação da convenção municipal do PT, pelo DNPT, por violação às normas complementares do estatuto, o que atinge o presente DRAP; **c)** foram editadas normas complementares, publicadas no TSE, com a exigência de que, nas Capitais, nos municípios acima de 200 mil eleitores, e naqueles com geração de TSE, a chapa final e a definição de coligações municipais, somente poderão ser registradas na Justiça Eleitoral, após a aprovação das instâncias superiores; **d)** necessitaria do referendo ou não do diretório nacional para homologação da decisão do diretório municipal, que não ocorreu; **e)** a principal razão do juiz *a quo* para reconhecer a regularidade do DRAP foi a suposta ausência de garantia de ampla defesa e contraditório dos interessados; **e)** as deliberações provenientes do diretório nacional são passíveis de realização de juízo de reconsideração e de recurso para instância superior, não se tratam, portanto, de determinações que não comportam revisão, mas não houve apresentação de recurso; **f)** o diretório recorrente reitera que o processo que submete a definição de candidaturas e coligações – em especial em capitais com mais de 200 mil eleitores – ao referendo das instâncias superiores está devidamente delineado nas Normas Complementares ao Estatuto, editadas em observância ao disposto no art. 7º, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97; **g)** os diretórios municipais são



Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 14/10/2020 21:50:24
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101421502477900000004316093>
Número do documento: 20101421502477900000004316093

Num. 4449097 - Pág. 2

instâncias partidárias e não partidos independentes, de modo que a definição de candidaturas não se dá de forma alijada da orientação política do partido, que possui caráter nacional, conforme art. 17, I, da Constituição Federal; **h)** inexistindo decisão proveniente da Justiça Comum Estadual a respeito do mérito da anulação de convenção partidária, a esta c. Justiça Especializada cabe promover o registro da decisão anulatória proveniente do diretório superior.

Requer, ao final, o seguinte:

Diante de todo o exposto, pugna o Recorrente seja recebido o presente Recurso Eleitoral e seja realizado o juízo de reconsideração por este d. juízo para declarar a irregularidade do Registro de Candidatura e determinar a exclusão do Partido dos Trabalhadores da coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, bem assim, afastar a determinação de substituição da candidatura a Vice-Prefeito de Antônio Barbosa Filho da coligação “A FORÇA DO POVO” nos autos do DRAP 0600484-44.2020.6.15.0064.

Não sendo o caso, requer seja intimado o Recorrido para apresentação de contrarrazões e seja este recurso remetido ao e. Tribunal Regional Eleitoral, e então conhecido e provido para reformar a r. sentença, para declarar a irregularidade do Registro de Candidatura e determinar a exclusão do Partido dos Trabalhadores da coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, bem assim, afastar a determinação de substituição da candidatura a Vice-Prefeito de Antônio Barbosa Filho da coligação “A FORÇA DO POVO” nos autos do DRAP 0600484-44.2020.6.15.0064.

O segundo recorrente, Coligação “A Força do Povo”, em suas razões recursais, defendeu a sua legitimidade, já que a matéria aqui discutida tem fundamento no art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Suscitou incompetência da Justiça Eleitoral para decidir matéria *interna corporis* dos partidos políticos. No mérito, a anulação da convenção municipal do PT pelo Diretório Nacional se impôs como medida necessária à preservação da unidade partidária e à consecução dos objetivos previstos em seu estatuto, razão pela qual não cabe à justiça eleitoral interferir em matéria nitidamente interna ao partido e deve ser reformada a sentença recorrida. Pede que seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão guerreada.

A parte recorrida, coligação “Unidos Por João Pessoa”, Anísio Maia e o Partido Comunista do Brasil – PC do B, por sua vez, suscita **preliminar de ausência de legitimidade do recorrente**, em face da decadência do direito, vez que deixou escoar o prazo legal para apresentação de impugnação ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários da coligação “Unidos Por João Pessoa”. No **mérito**, refuta os argumentos apresentados pela parte recorrente, postulando, ao final, o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida (ID4244347).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID4351547) pelo **não conhecimento dos recursos, por ilegitimidade dos recorrentes**, e, no **mérito**, pelo **desprovimento dos recursos**, mantendo incólume a decisão vergastada.



É o breve relatório, seguindo-se o VOTO.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade da parte recorrente, suscitada pela parte recorrida.

A ausência de legitimidade da parte recorrente, segundo a recorrida, reside no fato da ausência de impugnação ao DRAP, no momento oportuno, o que acarreta a decadência do direito.

A Coligação recorrente, por sua vez, sustenta que embora não tenha impugnado o pedido de registro que se discute nos autos, com reflexos no RRC nº 0600120-72.2020.6.14.0064, a Súmula n. 11 do Tribunal Superior Eleitoral confere legitimidade para que partido recorra de sentença que o defere, quando se trata de matéria constitucional.

Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (art. 40 da RTSE nº 23609/19).

O cartório da 64^a Zona Eleitoral certificou (ID4241247) que transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação ao DRAP/RRC constante do presente processo.

O enunciado da súmula do Tribunal Superior Eleitoral nº 11 possui a seguinte redação:

No processo de registro de candidatos, o *partido* que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Vê-se que inexiste impugnação apresentada pela parte recorrente referente ao presente DRAP, mas merece ser averiguado, no caso em análise, se a matéria se encontra inserida na ressalva da parte final do referido verbete sumular.

Os autos mostram que a dissidência partidária gira em torno da validade da convenção partidária do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores, que foi anulada, algumas horas depois, pelo diretório nacional do citado partido, por alegada inobservância das diretrizes e normas da agremiação partidária.



Como é sabido, a matéria que disciplina as convenções para a escolha de candidatos encontra-se normatizada na Lei das Eleições (lei nº 9.504/97), especificamente entre artigos 7º ao 9º e no respectivo estatuto do respectivo partido.

O art. 7º do referido diploma legal textualmente diz que as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei.

A parte recorrente defende que houve descumprimento pela recorrida das regras estatutárias do partido.

O Tribunal Superior Eleitoral enfrentou o tema (nas últimas eleições municipais), **dissidência partidária**, e reconheceu que a matéria não é albergada como matéria constitucional, o que gera a ilegitimidade da parte recorrente que não ofertou a impugnação. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II. DEFERIMENTO PELO TRE DA BAHIA, COM A REINCLUSÃO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) EM SEUS QUADROS. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DO TSE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (destaquei)

1. Nos termos da Súmula 11, candidatos, partidos e coligações somente possuem legitimidade para interpor recurso em processo de Registro de Candidatura caso tenham impugnado o pedido de registro do pretendido candidato e/ou DRAP no prazo legal, com exceção, tão somente, de matéria de natureza constitucional. Na espécie, o assunto controvertido é de natureza infraconstitucional. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade dos agravantes.

2. Ressalte-se, inclusive, que já foi assinalado no AgR-REspe 44-47/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.8.2017) e no AgR-REspe 102-77/GO (Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 6.12.2016) que, em razão da existência de regramento específico da matéria, nos termos da Súmula 11 do TSE, não é devida a aplicação do disposto nos arts. 121 e 996 do CPC/2015 aos processos de Registro de Candidatura, estando, nesses, a legitimidade recursal necessariamente condicionada à prova da impugnação *opportune tempore* da candidatura de potencial concorrente.



3. Hipótese em que a adoção de entendimento contrário ao esposado no *decisum* impugnado consubstanciar-se-ia em burla ao enunciado da Súmula 11 do TSE, não merecendo, portanto, o Agravo Interno prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada. Agravo Regimental ao qual se nega conhecimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 7446, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 06/12/2017, Página 32-33).

Em seu voto, o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afirmou o seguinte:

Na espécie, o tema objeto de debate refere-se à validade da intervenção e anulação de convenção partidária por órgão superior, com fundamento em disposições partidárias de natureza *interna corporis*. Logo, cuida-se de matéria infraconstitucional, que, portanto, não se amolda à excepcionalidade trazida pelo citado verbete sumular.

No mesmo sentido, trago à colação precedente, também do TSE, das últimas eleições gerais:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). SÚMULA N° 11/TSE. AUSÉNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DRAP PELO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte que não impugnou o registro de candidatura ou o DRAP do partido/coligação não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo quando se tratar de matéria constitucional, conforme o enunciado da Súmula nº 11/TSE.
2. No caso, a controvérsia versa matéria infraconstitucional e o agravante não apresentou impugnação ao DRAP da coligação, carecendo, pois, de legitimidade para interpor o presente agravo, nos termos da referida súmula.
3. Agravo não conhecido.(Recurso Especial Eleitoral nº 060093128, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2018)



Os precedentes citados pela coligação recorrente, em sua razões recursais, defendendo a inaplicabilidade da súmula do TSE nº 11 neste caso, não se amoldam ao caso em apreço, vez que cuidam de **inelegibilidades constitucionais** (Ac. de 2.5.2013 no AgR-REspe nº 17210, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli e Ac. de 7.10.2010 no AgR-REspe nº 62796, rel. Min. Arnaldo Versiani e Agravo regimental em Recurso Especial nº 32.345, rel. Min. Aldir Passarinho, de 28.10.2008), que efetivamente encontram base no texto constitucional.

Nessa toada, vê-se que a parte recorrente não manejou impugnou o presente DRAP, conforme restou consignado na certidão da Zona Eleitoral, faltando-lhe, agora, legitimidade para recorrer, já que estamos diante de matéria infraconstitucional, o que impõe o não conhecimento dos recursos manejados.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos recursos interpostos, em harmonia com a manifestação ministerial.

João Pessoa, (data do registro).

Juiz Federal **Rogério Roberto Gonçalves de Abreu**

Relator

